



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12269.002129/2008-56
Recurso nº 899.535 Voluntário
Acórdão nº 2402-001.756 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: DEIXAR DE EXIBIR LIVROS E DOCUMENTOS
Recorrente ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2000 a 31/05/2005

Ementa: APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM MEIO MAGNÉTICO.

Nos casos em que a empresa utilize sistema eletrônico de processamento de dados, os documentos devem ser conservados e disponibilizados à fiscalização em meio magnético, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.666/2003.

NÃO EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS.

A empresa é obrigada a apresentar todos os livros e documentos relacionados com fatos geradores das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991.

Recurso voluntário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Ana Maria Bandeira – Presidente em exercício.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado, Leôncio Nobre de Medeiros, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de auto de infração constituído em 23/12/2005 para exigir multa no valor de R\$ 22.034,92, em razão da Recorrente não ter apresentado Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, relativamente ao período de 07/2000 a 09/2004, folhas de pagamento em meio magnético, no período de 07/2003 a 05/2005, e documentos relativos a Reclamatórias Trabalhistas (inicial, sentença/acordo, comprovante de pagamento ao empregado), no período de 07/2000 a 05/2005.

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 45/76) requerendo a total improcedência da autuação.

A Delegacia da Receita Previdenciária determinou a realização de diligência, a fim de que fosse esclarecido se a empresa exibiu os relatórios dos Programas de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA do período de 07/2000 a 09/2004, os quais substituíram os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho solicitados, nos termos do art. 177 da IN nº 99/2009 (fl. 78).

O auditor fiscal, em resposta à solicitação de diligência, informou que a empresa não exibiu o PPRA do período de 07/2000 a 09/2004 (fl. 80).

A Delegacia da Receita Previdenciária, ao analisar o processo (fls. 90/103), julgou o lançamento parcialmente procedente, por entender que não restou comprovado que a Recorrente tinha a obrigação de elaborar os Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho, mantendo, contudo, o valor integral da penalidade.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 113/118) alegando que: (i) como estava impossibilitada de apresentar os documentos em meio magnético, tendo em vista o processo de mudança do seu sistema de processamento eletrônico de dados, entregou as folhas de pagamento em papel; (ii) a apresentação de folha de pagamento em meio não magnético não constitui infração à legislação, sendo imprestável a capitulação legal indicada no lançamento; (iii) não está obrigada a guardar os documentos relativos às reclamações trabalhistas; (iv) todos os valores decorrentes do passivo trabalhista gerado em virtude dos processos trabalhistas foram devidamente contabilizados; (v) caso a escrituração contábil fosse especificamente questionada, com a indicação das respectivas ações trabalhistas, poder-se-ia buscar os meios para que os documentos solicitados fossem apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Passo a analisar as questões relativas à não apresentação das folhas de pagamento em meio magnético, no período de 07/2003 a 05/2005.

A Recorrente defende que, no momento da fiscalização, estava sendo implementado seu novo sistema de folha de pagamento (RUBI), e que, diante disso, não poderia atender ao Manual Normativo - MANAD, no sentido de gerar as informações solicitadas pelo auditor fiscal, em meio magnético.

Informa ainda que entregou à fiscalização os documentos em papel, cumprindo, assim, seu dever de disponibilizar os documentos ao auditor fiscal.

Alega também que a apresentação de folha de pagamento em meio não magnético não constitui infração à legislação, sendo imprestável a capitulação legal indicada no lançamento.

Contudo, como se pode verificar no art. 8º da Lei nº 10.666/2003 e art. 225, §5º e 22º do RPS, caso a empresa utilize sistema de processamento eletrônico de dados para a escrituração de movimentação previdenciária, ela deve arquivar e conservar os documentos, em meio digital ou assemelhado, mantendo-os à disposição da legislação pelo prazo de 10 anos. Vejamos:

“Art. 8º A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante dez anos, à disposição da fiscalização.”

“Art.225. A empresa é também obrigada a: (...)

§ 5º A empresa deverá manter à disposição da fiscalização, durante dez anos, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações referidas neste artigo, observados o disposto no § 22 e as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003) (...)

§ 22. A empresa que utiliza sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, durante

dez anos, à disposição da fiscalização. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)”

Ao analisar as alegações da Recorrente, entendo que não é possível que a empresa se escuse de apresentar os documentos em meio digital, sob o pretexto de que seu sistema de processamento de dados está em fase de transição.

Isto porque, caso isso fosse permitido, estar-se-ia dando total ineficácia ao texto legal, que deve ser seguido por todos.

Concluo, portanto, que a fiscalização atuou em conformidade com a legislação, imputando à Recorrente a penalidade cabível, nos estritos termos da lei.

Com relação a não apresentação das reclamações trabalhistas solicitadas pela fiscalização, a Recorrente defende que não estaria obrigada a portar e disponibilizar tais documentos, bem como que todos os valores decorrentes do passivo trabalhista gerado em virtude dos processos trabalhistas foram devidamente contabilizados.

No entanto, verifica-se que tal alegação é totalmente despropositada, não havendo qualquer fundamento jurídico que pudesse lhe dar subsídio, mormente quando a empresa é obrigada a apresentar todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias (que estão intimamente relacionadas com o desfecho de ações trabalhistas), nos termos do art. 33, § 2º, da Lei nº 8.212/1991.

Não há, portanto, razão no argumento.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues